



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO
ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Eduardo Fleck
Baethgen, Adv. Marcelo Cabral de Azambuja
Agravado: LINO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS - Adv.
Márcia Muratore

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Maria Silvana Rotta Tedesco

E M E N T A

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável à situação os termos da OJ nº 302 da SDI-1 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição da executada para que o FGTS seja atualizado mediante a utilização dos índices (JAM) editados pelo seu Órgão Gestor.



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada, insatisfeita com a decisão das folhas 1425/1428, apresenta Agravo de Petição às folhas 1431/1435. Busca a reforma da decisão no tocante aos seguintes tópicos: reflexos do adicional de periculosidade. base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta, às folhas 1453/1465, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Aduz o executado que o cálculo homologado contempla os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno e, após, inclui os reflexos deste em repousos semanais remunerados, o que não faz parte do título judicial em execução. Diz que se a condenação determina os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras pagas, é somente sobre as horas extras que deve incidir e não estas acrescidas dos repousos semanais remunerados pagos e ainda refletidos em férias e 13º salário. Requer seja provido o agravo de petição para que se determine que o adicional de periculosidade tenha reflexos tão-somente



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 3

nas horas extras e em adicional noturno, não repercutindo nos repouso semanais remunerados pagos, gerando igualmente excesso nos reflexos da verba em férias, 13º salário e em FGTS.

Quanto a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, aduz que na fase de liquidação e execução deve-se observar o cumprimento da coisa julgada, razão pela qual é irrelevante o entendimento da Súmula 264 do TST. Requer que as diferenças de horas extras sejam calculadas sem a incidência do adicional de periculosidade na sua base de cálculo.

Examina-se.

Nos **Embargos à Execução a executada limitou a discussão**, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e base de cálculo das horas extras, aos seguintes aspectos: Sustentou que o perito calculou as horas extras considerando o adicional de periculosidade na sua base de cálculo, fazendo incidir adicional sobre adicional. Alegou que não há deferimento em Sentença para tanto, e disse que tal procedimento contraria as orientações contidas na Súmula 191 do TST e artigo 193, § 1º da CLT. Afirmou que é indevida a sua consideração na base e cálculo das horas extras na forma procedida pelo perito (folhas 1391/1392, item 1). Disse, ainda, que ao apurar os reflexos do adicional de periculosidade em adicional noturno, o senhor perito está apurando este valor em duplicidade na medida em que as horas noturnas já tiveram o adicional de periculosidade pagos sobre o valor da hora normal (folhas 1391/1393, itens 1 e 3).

A **Juíza da execução**, ao fundamento de que o título executivo não definiu qual a base de cálculo das horas extras, determinou a aplicação da Súmula



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 4

264 do TST (folhas 1426). Fundamentou que quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, o comando sentencial da folha 680 abrange as horas extras e o adicional noturno já quitados (folhas 1425/1428 itens 2.1 e 2.2).

No caso concreto, quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial (como é o caso do adicional de periculosidade), e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, convenção coletiva ou sentença normativa. Pertinente, ainda, a Súmula nº 139 do TST, e o art. 457, *caput*, e parágrafo 1º, da CLT. A determinação de reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras está, igualmente, em consonância com a Súmula nº 132, I, do TST, *in verbis*: “O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras”. Nítido, portanto, que o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras, dada a sua natureza remuneratória (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal). A decisão das folhas 1426 também está em conformidade com as 191 do TST do TST e OJ 259 da SDI-I do TST.

Nega-se provimento.

2. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

A executada se rebela contra a Decisão que determinou a utilização do FADT para a correção do valores referentes ao FGTS integrante da condenação (folha 1427). Sustenta que a atualização dos valores devidos a título de FGTS deve se dar pelos índices específicos publicados pela Caixa



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 5

Econômica Federal.

Examina-se.

Adota-se a **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST** :

“FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DÉBITOS TRABALHISTAS.
Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.”.

Nada a modificar.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA):

Com a devida vênia do relator, manifesto divergência parcial no que tange ao FGTS. Isso porque o contrato de trabalho se encontra em vigor, de modo que a atualização do FGTS deve ser feita com base nos índices próprios utilizados pela CEF.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

Sustenta o agravante que o FGTS foi atualizado mediante a utilização dos



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 6

índices aplicáveis aos débitos trabalhista, quando o correto seria, no caso, a utilização dos índices específicos do FGTS (JAM) editados pelo Órgão Gestor do Fundo.

Tenho entendido que quando é determinado o pagamento direto ao reclamante do FGTS, em razão de que o contrato de trabalho já foi rescindido, incide o disposto na OJ 302 da SDI I do TST.

Contudo, quando o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor, hipótese dos autos, o valor devido a título de FGTS deverá ser depositado junto à conta vinculada de titularidade deste, razão pela qual sua atualização e juros serão aqueles específicos do FGTS.

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável à situação os termos da OJ nº 302 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0047500-19.2007.5.04.0022 AP, em 08/05/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias,



ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP

Fl. 7

Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)

Dou provimento ao agravo de petição no aspecto, para determinar que o FGTS seja atualizado mediante a utilização dos índices (JAM) editados pelo seu Órgão Gestor.

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI:

2. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir do voto condutor.

Trata-se de contrato de trabalho que se encontra em curso, conforme extraído do exame dos autos. Estando vigente o contrato de trabalho, deve a empregadora efetuar o depósito do FGTS objeto da condenação na conta vinculada do exequente, observando-se, quanto a estes depósitos, o mesmo critério de atualização fixado para os depósitos regulares feitos mensalmente na conta vinculada do autor, ou seja, os índices adotados pelo órgão gestor.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que a atualização dos valores referentes ao FGTS seja feita com adoção dos índices do órgão gestor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0023000-98.2002.5.04.0009 AP**

Fl. 8

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**